



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	16
Despachos	16
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 460781/25

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL - SEIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2359/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação. Secretaria de Estado de Inovação e Inteligência Artificial. Promoção da inovação na administração pública estadual através do intercâmbio de informações, realização de eventos e capacitações e desenvolvimento de soluções para o aprimoramento do controle externo. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno instaurado pelo Estúdio de Inovação visando à celebração de Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Inovação e Inteligência Artificial – SEIA, tendo por objeto a comunhão de esforços para a promoção da inovação no âmbito do Estado do Paraná, notadamente: (i) pelo intercâmbio de informações que favoreçam a promoção do ambiente de inovação, inclusive sob o ponto de vista da captação de recursos e da implementação de soluções que aumentem a eficiência da máquina pública; (ii) pela promoção de eventos e ações de capacitação sobre a temática da inovação; (iii) pela interação entre as partes com o fim de viabilizar o desenvolvimento de soluções inovadoras para o aprimoramento do Controle Externo.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Convênio e Congêneres", em atenção ao fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5).

Por meio do Despacho nº 199/25 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC informou que o requerimento foi devidamente instruído com a justificativa, a minuta do termo e o plano de trabalho (peças 2 a 4). A SLC considerou dispensável a exigência de certidões, uma vez que o convênio não envolve repasse financeiro. Além disso, sugeriu que a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF se manifeste previamente, tendo em vista que a minuta apresentada na peça 3, em sua cláusula 5.3, designa o Coordenador da CGF como gestor do Termo de Cooperação.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 444/25 (peça 7), destacou que não há previsão de transferência de recursos.

A Presidência acolheu a sugestão da SLC e determinou a remessa dos autos à CGF (peça 8).

Por meio do Despacho nº 911/25, a CGF manifestou ciência do encargo constante na cláusula 5.3 e da integralidade do ajuste (peça 9).

Na sequência, por meio do Parecer nº 228/25 (peça 11), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica de celebração do Termo de Cooperação.

Na Informação nº 112/25 (peça 12), a Controladoria Interna – CI não vislumbrou impedimentos para o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC consignou, por meio do Parecer nº 238/25 (peça 12), que não se opõe à celebração do Termo de Cooperação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto pelo Estúdio de Inovação e no plano de trabalho, a celebração do Termo de Cooperação em análise é estratégica para o TCE-PR. O objetivo é promover a inovação na administração pública e aprimorar o controle externo por meio da adoção de tecnologias emergentes, como ferramentas de inteligência artificial, automação e análise de dados. O acordo também representa uma oportunidade para capacitar tecnicamente os servidores, estimular o intercâmbio de boas práticas e fomentar a cultura de inovação institucional, contribuindo para a modernização contínua das atividades do Tribunal (peças 2 e 4).

Nesse sentido, a proposta está em conformidade com as Diretrizes 08 e 09 do Plano de Gestão 2025–2026 do TCE-PR, que visam, respectivamente: “Incentivar, ampliar e consolidar a utilização da inteligência artificial (IA)” e “Intensificar o uso e os recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)”.

A minuta do Termo de Cooperação (peça 3), estabelece, na cláusula terceira, as obrigações dos partícipes, destacando-se, para o TCE-PR, a disponibilização de servidores especializados, o compartilhamento de conhecimento, o oferecimento de infraestrutura, a participação em eventos e a colaboração na validação e implementação de projetos-piloto, entre outras ações. A cláusula quarta prevê que não haverá transferência de recursos entre os partícipes. Na cláusula quinta, cada instituição designa os responsáveis pelas funções de gestor e fiscal do termo. A cláusula oitava trata do sigilo das informações obtidas no âmbito da cooperação, bem como da observância à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao Decreto Estadual nº 6.474/2020. A cláusula nona estabelece que o prazo de vigência será de 24 meses. Por fim, a cláusula décima dispõe que o acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito. A DIJUR confirmou que a proposta se enquadra como termo de cooperação, nos termos do art. 2º, inciso II, e dos arts. 679 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, por se tratar de instrumento firmado entre entes públicos para a execução de ações de interesse comum, sem transferência de recursos financeiros. Além disso, apontou que a minuta contempla as cláusulas essenciais previstas nos arts. 684 e 685 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e que o Plano de Trabalho atende aos requisitos do art. 681 do mesmo decreto (peça 11).

Ademais, a dispensa de certidões ou outras consultas é justificada pelo art. 679, § 2º[1], do Decreto nº 10.086/2022, devido à ausência de caráter oneroso do ajuste. Além disso, aplica-se ao caso o entendimento estabelecido no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[2] do Tribunal Pleno, que permite a flexibilização das exigências de apresentação de certidões e outros documentos na formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, quando não há transferência de recursos públicos.

Enfim, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a celebração do ajuste é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação nº 1/2025, a ser celebrado com a Secretaria de Estado de Inovação e Inteligência Artificial, conforme a minuta constante da peça 3.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], o Termo de Cooperação nº 1/2025, a ser celebrado com a Secretaria de Estado de Inovação e Inteligência Artificial, conforme a minuta constante da peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 27 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 355291/25

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2360/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Mensal. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Período de maio de 2025. Ausência de evidências quanto a existência de irregularidades. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado pela Diretoria Financeira e destinado a apreciação da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à movimentação do mês de maio de 2025, na forma preconizada pelo artigo 523 do Regimento Interno.

Autos distribuídos por sorteio para minha relatoria, consoante Termo nº 3396/25-DP (Peça nº 3).

Constam no processo os seguintes documentos: Relatórios de Execução Orçamentária e Financeira (Peça nº 4); Relatório Gerencial das Despesas e das Receitas (Peças nº 5 e 8); Relatório de Contas a Pagar e de Restos a Pagar (Peças nº 6 e 7); Balanço Contábil Analítico (Peça nº 9); extratos bancários (Peça nº 11) e Conciliação Bancária (Peça nº 10).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná[1] posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento da regularidade da movimentação orçamentária do período, conforme Parecer nº 07/2025 (Peça nº 12). A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 83/25-CI (Peça nº 13), relatou que os relatórios contábeis retratam adequadamente os fatos administrativos, inexistindo evidências de irregularidades.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) propôs o reconhecimento da regularidade do demonstrativo de execução orçamentária do mês de maio de 2025 por entender que as operações orçamentárias e financeiras realizadas estão regulares, conforme Instrução nº 289/25-CCONTAS (Peça nº 14).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 191/25 - PGC (Peça nº 15), opinou pelo reconhecimento da regularidade atos de execução orçamentária sob análise.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que o objeto destes autos é o exame da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de maio de 2025 no que concerne à satisfação dos aspectos legais que a permeia, em especial, quanto às disposições constantes na Resolução TCEPR nº 09/2007[2]; no artigo 523 do Regimento Interno; na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa perspectiva, tem-se que os elementos de convicção disponíveis na Instrução nº 289/25-CCONTAS (Peça nº 14) e na Informação nº 83/25-CI (Peça nº 25) indicam, com razoável segurança, que os relatórios de natureza contábil e orçamentária acostados ao feito (Peças nº 4 a 11) retratam de maneira apropriada os fatos administrativos vinculados à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, relativos ao mês de maio de 2025.

Assim, acolho como ratio decidendi as conclusões da Coordenadoria de Contas e proponho o reconhecimento da regularidade dos atos de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas relativos ao mês de maio de 2025.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de maio de 2025 do exercício financeiro de 2025, conforme requerido pelo art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e apensamento à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2025, nos termos do parágrafo único do artigo 523[3] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR o demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de maio do exercício financeiro de 2025, conforme requerido pelo art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e apensamento à prestação de contas anual do Tribunal de

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...]

Contas referente ao exercício 2025, nos termos do Parágrafo Único do artigo 523[4] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 27 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Designado pela Portaria nº 154/25.

2. Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

4. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 530437/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2361/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Adrianópolis. Pendência relativa ao índice mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação 2024. Única pendência. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Adrianópolis, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1]. O requerente requer a formalização de um TAG – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO se comprometendo a regularizar a aplicação a menor no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução nº 1245/25, considerou o município inapto para obtenção de Certidão Liberatória, constando que não aplicou o mínimo constitucional em educação no exercício de 2024, em um percentual inferior a 1,82% (um virgula oitenta e dois por cento). Afirma ainda, não ser o TAG a maneira adequada de corrigir a irregularidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº 2694/25 (peça 6), aponta a não existência de pendências naquela unidade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) por meio da Informação nº 4772/25 (peça 7), indica que a entidade está apta a receber a certidão naquela unidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 688/25 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conteúdo da Instrução nº 1245/25 da Coordenadoria de Contas que a restrição à emissão automática da certidão liberatória do Município de Adrianópolis se deve ao desrespeito ao índice mínimo de aplicação em educação no exercício de 2024, uma vez que o Município teria aplicado 23,18% para a Educação, sendo que o mínimo constitucional seria de 25%.

A questão impeditiva apontada pela CCONTAS, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (vinte e cinco por cento), é a situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Conforme mencionado pela unidade técnica não se trata de caso em que se verifica a possibilidade jurídica de formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art.13, II da Resolução nº 59/2017:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

II – implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e educação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 81/2012, após a adoção das medidas necessárias à correção do índice aplicado, quando for o caso, o Município deverá protocolar pedido de recálculo, mediante autuação no e-Contas de Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

Nesse sentido, recomenda-se ao gestor que adote integralmente as providências indicadas pela CCONTAS, observando o disposto no parágrafo único do art. 7º da referida Instrução Normativa, promovendo, se necessário, a correção do índice e, na sequência, formalizando o pedido de recálculo no sistema e-Contas.

Verifica-se, a partir de consulta ao Sistema de Trâmite deste Tribunal, que nos últimos 120 (cento e vinte) dias não foi protocolado qualquer pedido de Certidão Liberatória.

Conforme alegado pelo Município, a expedição da referida certidão é condição indispensável para a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos, sendo medida essencial à manutenção de políticas públicas de interesse da população, notadamente no âmbito da educação. Diante disso, considerando que a ausência da Certidão Liberatória pode acarretar graves prejuízos à administração municipal e, sobretudo, à coletividade, entendo cabível, em caráter excepcional, o deferimento do pedido formulado.

3 - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Adrianópolis, por prazo de 60 dias a contar

da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Adrianópolis, por prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão;

II – encaminhar à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III – determinar, após emitida a certidão, a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado e em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV- determinar o encerramento do feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 27 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 736040/24
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA MENDES MONTEIRO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/25
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 18721/2024, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 27/09/2024, referente à aposentadoria voluntária de SILVANA APARECIDA MENDES MONTEIRO, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 6.295,61, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 214659/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA, STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, FABIANO PICCOLI DA SILVA, FABIO REIMANN, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, PAULA DE PINHO OLIVEIRA
DESPACHO - 1221/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formalizada pela empresa AMANDA GIMENEZ RAZENTE EIRELI em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, questionando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 174/2025, cujo objeto compreende a constituição de registro de preços para contratação de fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em escolas da rede estadual.

Em 07 de abril de 2025, por meio do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23), reconhecendo indícios de irregularidades assim como a existência de perigo na demora, à vista da proximidade do certame, concedi medida cautelar nos seguintes termos:

"I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Amanda Gimenez Razente EIRELI, em 03/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face das seguintes supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 174/2025:

- Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica;
- Vícios no levantamento de Preços; c) Risco sistêmico - aceitação da classificação mínima da UL94- HB como índice de inflamabilidade;
- Inadequação técnica e onerosidade de exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas);
- Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados;
- Ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas;
- Erro material no termo de referência: número mínimo de pinos por peça;
- Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, no estado em que se encontra;"

Em 08 de abril de 2025 a FUNDEPAR apresentou contraditório (peças 31-40), defendendo a regularidade plena do certame. Primeiramente, sustentou configurada a natureza do objeto licitatório – fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno – como um "serviço de engenharia". Argumentou que essa classificação não se baseia em uma mera padronização com outros editais, mas sim na essência técnica e na responsabilidade envolvidas na execução da atividade. A instalação do piso exige uma avaliação técnica do substrato, reparos nas quadras (evidenciados por fotos e pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP), aplicação de sistemas de amortecimento e encaixe de precisão, bem como a verificação de planicidade e nivelamento. Tais procedimentos requerem a participação e o acompanhamento de profissionais habilitados com registro no CREA ou CAU, o que justifica a exigência de habilitação técnica para garantir a qualidade, segurança e durabilidade do piso instalado.

Além disso, a FUNDEPAR sustentou a legalidade de suas exigências de habilitação, citando a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que fundamentam a necessidade de certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente para comprovar a capacidade técnico-operacional. Esclareceu ainda que a aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), além de CAT e ART/RRT, visa ampliar a participação de licitantes. Por fim, enfatizou que ignorar a necessidade de reparos prévios e a natureza de engenharia do serviço resultaria em graves consequências, como comprometimento da garantia de qualidade, desperdício de recursos públicos, impacto negativo na comunidade escolar e riscos legais por omissão da administração. A FUNDEPAR concluiu que suas exigências não são restritivas, mas um dever de cautela e um alinhamento com a legalidade, moralidade, eficiência e segurança. Juntou documentos.

Após a juntada da defesa, a decisão monocrática contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG foi homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), proferido em 9 de abril de 2025.

Ato contínuo, a FUNDEPAR protocolou resposta aos apontamentos da 2ª ICE deste Tribunal, contidos no APA nº 33647/2025, demanda nº 345729/25, originada de um Canal de Comunicação (CACO) (peças 43-46). Nesta manifestação é apresentada defesa de conteúdo similar ao anteriormente defendido (peça 33), porém enriquecido com elementos probatórios adicionais, como fotos das quadras escolares e referências mais detalhadas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprofundamento do detalhamento jurídico e processual, e uma explicação mais exaustiva sobre a flexibilidade na comprovação da capacidade técnica (CAO, CAT e ART/RRT).

Em atendimento ao Despacho nº 497/25 – GCFAMG (peça 48) a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu análise das alegações deste procedimento e do processo 21523-0/25 apenso, de representação movida pela empresa STAR Produtos e Comércio Ltda., em 04 de abril de 2025, argumentando que o edital promovia uma restrição indevida à ampla competitividade. A empresa sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

✓ Aumento Desproporcional da Exigência de Capacidade Técnica: A metragem mínima para comprovação de aptidão no fornecimento de pisos modulares foi drasticamente elevada de 400m² (exigida em edital anterior que permitiu ampla participação) para 24.000m² (5% da metragem total dos lotes).

✓ Exigência Indevida de Atestado de Capacidade Técnica Acervado pelo CREA: sendo o objeto licitado o fornecimento de pisos modulares, a exigência de atestados acervados pelo CREA foi considerada desnecessária, sustentando a representante que tais serviços não se configurariam como obra ou serviço de engenharia que demande Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

A unidade instrutiva emitiu a Instrução nº 29/25 (peça 52) na qual concluiu pela improcedência das alegações de vícios no levantamento de preços, de exigência de laudos de intemperismo acelerado, de ausência de fundamentação técnica para as exigências, acerca dos índices econômico-financeiros excessivos, de falta de especificação clara para visitas técnicas e sobre erro material no termo de referência sobre o número de pinos por peça.

Por outro lado, alguns pontos de restrição foram mantidos. Primeiramente, a exigência de capacidade técnica operacional de "execução concluída mínima de 5% da metragem correspondente ao fornecimento e instalação de piso modular de polipropileno" foi considerada desproporcional, por ser uma exigência exagerada e potencialmente restritiva, embora dentro dos limites percentuais da lei. Quanto às normas de inflamabilidade, a Instrução técnica não endossou a sugestão da Representante de classificação UL94 V-2 como a melhor alternativa, mas concluiu que as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (NPT 010), em conjunto com laudos da NBR 8660 e dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, seriam opções mais adequadas a serem analisadas nos estudos técnicos para garantir a segurança sem restrições indevidas. Por fim, a Instrução recomendou que, em futuras certames, a FUNDEPAR empregasse os critérios legais corretos para a fixação do preço máximo e anexasse ao edital as justificativas para a definição dos índices econômico-financeiros adotados, visando privilegiar a transparência e a motivação nas contratações públicas.

Foram então apensados ao feito os autos nº 132067/25, de representação (denúncia) de autoria do advogado CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ensejando abertura de nova oportunidade de contraditório ao representado, conforme determinado no Despacho nº 661/25 – GCFAMG (peça 53).

A denúncia em questão, recebida como representação, foi protocolada em 10 de março de 2025, e portanto em data anterior à sessão pública de 14 de março de 2025 do Pregão Eletrônico nº 174/2025, argumentou a existência de graves irregularidades que comprometiam a lisura do certame e lesavam a competitividade e isonomia. O Sr. CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

✓ Inviabilidade da Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP): Alegou que o uso do SRP era inadequado e ilegal, pois o objeto licitado (480.000 m² de piso modular) caracterizava uma demanda certa e previsível, não se enquadrando nas hipóteses que justificam o SRP, podendo inflacionar preços.

✓ Inadequação do Termo de Referência: Apontou que o Termo de Referência estava incompleto e não conforme com o Art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, por não especificar a adequação orçamentária e não publicar a memória de cálculo para a estimativa de valor da licitação, gerando discrepâncias significativas com os preços de mercado.

✓ Desatendimento ao Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (Minuta da ARP): A minuta da Ata de Registro de Preços estava incompleta, sem cláusulas essenciais como critérios e periodicidade de reajustamento de preços, indicação do crédito orçamentário e prazo para resposta a pedido de repactuação.

✓ Contradição nas Exigências Técnicas: Observou uma disparidade entre o Anexo XIII (Documentos de Habilitação) e o Anexo XV (Termo de Referência) quanto à comprovação de aptidão técnico-operacional (400m² versus 5% da metragem total), o que gerava confusão e violava a isonomia.

✓ Falta de Regulamentação para Empresas em Recuperação Judicial: O edital não regulamentava a participação de empresas em recuperação judicial, o que, por omissão, impedia sua participação e contrariava a legislação e jurisprudência que visam preservar a função social da empresa.

Por meio de "Petição Intermediária para Esclarecimento" (peças 55-56), a FUNDEPAR rebateu as conclusões da Instrução nº 29/25 – 2ICE no tocante a adequação das exigências de normas de inflamabilidade e de laudos de intemperismo. Argumentou que as alternativas de normas para resistência ao fogo sugeridas pela ICE (como NPT 010, NBR 8660, EN ISO 11925-2 e ASTM E 662) já estavam expressamente contempladas no edital, que permitia "normas equivalentes" à UL94 HB, visando à ampla competitividade. Defendeu que essa abordagem garante a segurança sem restringir indevidamente a concorrência, pois já há previsão legal para aceitabilidade de tais normativas no edital.

Em relação à exigência de laudos de resistência UV e condições climáticas (norma ASTM G154 ou equivalente), a FUNDEPAR justificou sua obrigatoriedade para o piso modular esportivo em áreas externas, como medida preventiva para assegurar a durabilidade e integridade do material, protegendo o patrimônio público e evitando prejuízos. Nesse sentido, citou experiências anteriores de degradação rápida de materiais sem essa certificação e afirmou que suas exigências estão em conformidade com as práticas de mercado e os princípios da Lei nº 14.133/2021, como eficiência e economicidade. Diante disso, solicitou o reconhecimento de estarem atendidas as recomendações da ICE autorizando-se o prosseguimento do processo licitatório.

Em manifestação complementar de defesa (peças 63-66), protocolada em 29 de maio de 2025, o FUNDEPAR detalhou suas justificativas para as exigências do edital. Na primeira parte (peça 63), defendeu a classificação do objeto como "serviço comum de engenharia" devido à complexidade da instalação em diversas escolas, validando a exigência de 5% da metragem total para comprovação de capacidade técnico-operacional, visando assegurar a experiência em projetos de grande escala. Em seguida (peça 64), o Instituto abordou a necessidade de certificações e laudos de ensaio – como resistência à tração, flexão, impacto e abrasão – e reafirmou a

importância da resistência à radiação UV (ASTM G154) para a durabilidade do investimento. Adicionalmente, justificou a aceitação tanto da norma UL94-HB quanto da NBR 8660 para inflamabilidade, além de esclarecer o caráter opcional da visita técnica. Prosseguiu (peça 65) explicando os critérios de qualificação econômico-financeira, como os índices de liquidez e endividamento, e defendendo as exigências como essenciais para garantir a solidez das empresas participantes. Detalhou também a metodologia utilizada para a formação do preço máximo, incluindo consultas ao SINAPI, cotações de mercado e a composição do BDI. Finalmente (peça 66), o Instituto consolidou seus argumentos, reafirmando a legalidade e razoabilidade de todas as exigências editalícias e contestando a conclusão de "parcialmente procedente" da representação. A FUNDEPAR enfatizou a urgência e a relevância social da contratação para as escolas paranaenses, pleiteando o levantamento da medida cautelar e a continuidade do processo licitatório.

Em 01 de julho de 2025, a Representante Amanda Gimenez Razente EIRELI peticionou nos autos (peças 70-74), reiterando os questionamentos inicialmente formulados, com destaque para a exigência de inflamabilidade, argumentando que a norma UL94 (classificação V-0 ou V-2) seria a mais adequada e segura para pisos em ambientes escolares, criticando a NBR 8660 por não se aplicar diretamente ao piso modular. Manteve suas críticas à proporcionalidade da exigência de capacidade técnica, ao laudo de intemperismo e à rigorosidade dos índices econômico-financeiros.

Atendendo ao Despacho nº 961/25 – GCFAMG (peça 76), em face das alterações regimentais de competência interna do TCE/PR[1], a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 41/25 (peça 79), analisando as manifestações acostadas ao feito após sua manifestação de mérito anterior (peça 52) e na qual concluiu pela improcedência da alegação de irregularidade no tocante aos laudos de inflamabilidade. Nesse sentido, concluiu que a aceitação de laudos de inflamabilidade da norma UL94 em conjunto com a NBR 8660 seria possível, desde que, para esta última, fosse exigido o conjunto dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, ou seja, validou a escolha da FUNDEPAR pela classificação UL94-HB como razoável, não vendo motivos para alteração nesse ponto. Também considerou válida a exigência de resistência ao UV e condições climáticas.

Por outro lado, a Inspeção manteve como ponto de restrição a ausência de motivação e de cálculos claros para o índice de disponibilidade financeira, requerendo sua devida justificativa para o regular andamento processual.

Em 18 de agosto de 2025, a FUNDEPAR protocolou uma nova manifestação (peças 80-82), apresentando esclarecimentos adicionais atinentes à representação movida por KANGO BRASIL Ltda, em 10 de julho de 2025, e contida nos apensados autos 438492/25. Este representante destacou que era a terceira tentativa de licitar o fornecimento de pisos modulares e, concordando com os vícios já apontados, sustentou a ocorrência das seguintes irregularidades:

✓ Critérios de Habilitação Técnica Desproporcionais: Embora a exigência de comprovação mínima de 5% da metragem de fornecimento e instalação fosse passível de somatório, tais critérios deveriam ser mais proporcionais e razoáveis à complexidade do objeto.

✓ Ausência de Solução Tecnológica para Controle e Fiscalização: O edital não previa soluções tecnológicas concretas para rastreabilidade, auditoria, repositório digital unificado, controle de medições ou gerenciamento eletrônico da execução contratual, o que era uma fragilidade estrutural dada a escala e pulverização do objeto, contrariando recomendações do próprio TCE-PR.

✓ Aprimoramento da Exigência de Amostras e Laudos: Defendeu a obrigatoriedade de entrega de amostras físicas representativas do produto e sua retenção pela Administração até o término da garantia, visando assegurar a qualidade, rastreabilidade e segurança do piso modular fornecido, dada a complexidade técnica e sensibilidade do material.

✓ Exigências de Qualificação Econômica Excessivamente Complexas: Apontou que o modelo de comprovação de capacidade econômico-financeira, baseado em uma fórmula complexa e declarações unilaterais, era artificial, de baixa efetividade e propenso a subjetividade, sugerindo como alternativa uma declaração de capacidade financeira emitida por instituição bancária.

Nessa manifestação adicional, o FUNDEPAR buscou demonstrar adequações em seu entendimento em face das discussões e da Instrução da 2ª ICE, objetivando obter o levantamento da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 0174/2025 e a autorização para a continuidade do certame. Para alcançar esse objetivo, busca demonstrar que muitos dos pontos questionados já são adequados ou que se compromete a realizar as devidas correções no edital, visando a conformidade com as exigências do Tribunal de Contas e a garantia da lisura e eficácia do processo licitatório.

Nesse sentido, o FUNDEPAR defende a legalidade e a razoabilidade de algumas de suas exigências, como o modelo de qualificação econômico-financeira (vinculado a minutas padronizadas da PGE) e a necessidade de comprovação de capacidade técnica para lidar com a complexidade e a simultaneidade dos serviços. Paralelamente, e de forma estratégica, o Instituto demonstra flexibilidade e receptividade às críticas, propondo alterações concretas no edital. As principais mudanças incluem a redução da exigência de capacidade técnica para 800m² com possibilidade de somatório de atestados, a extensão da retenção de amostras físicas até o final da vigência contratual e, significativamente, a elevação do padrão de inflamabilidade exigido para UL94 V-2 ou norma equivalente. Além disso, esclarece a utilização de seu Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO) como ferramenta de fiscalização.

A seguir, foi lançado ao feito o Parecer nº 770/25 do Ministério Público de Contas – 6PC (peça 83). A manifestação do órgão ministerial observou que, a despeito dos avanços apurados na tramitação processual, persistiriam pendências cruciais que impediam uma manifestação de mérito definitiva. Destacou a insuficiência da justificativa técnica para os cálculos do índice de disponibilidade financeira, além da ausência de contraditório do FUNDEPAR acerca da representação oferecida pela Kango Brasil Ltda. (autos nº 43849-2/25). Também sustentou que a falta de justificativa dos índices e a adoção simplificada do menor preço cotado configuram erros graves. Diante das pendências apontadas, propôs a intimação da FUNDEPAR para saneamento, com a posterior remessa dos autos à 2ª ICE para uma análise de mérito mais aprofundada e somente então retorno ao próprio Ministério Público para emissão de parecer final.

Fundamentação

Passo a análise do pedido da representada FUNDEPAR de revogação da Medida Cautelar concedida (peça 82) nos termos do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça

23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42).
Primeiramente, é preciso reconhecer que ao apresentar todas as justificativas, esclarecimentos e, principalmente, as revisões e adequações que se propõem a fazer no Edital (como a alteração da exigência de capacidade técnica e das normas de inflamabilidade), o FUNDEPAR demonstra que está se esforçando para sanar os pontos levantados pelos representantes e aprofundados pelas análises deste Tribunal.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em suas análises detalhadas nas Instruções 29/25 (peça 52) e 41/25 (peça 79), já afastou diversas restrições apontadas nas representações contra o Pregão Eletrônico nº 90174/2025 do FUNDEPAR, validando, em grande parte, as justificativas da Entidade.

Em primeiro lugar, a alegação de inadequação técnica e onerosidade da exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas) foi afastada. A Inspeção considerou a exigência razoável e justificável para garantir a durabilidade e a qualidade do produto, especialmente em áreas externas, e não a viu como um obstáculo indevido (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).

Similantemente, a argumentação sobre a ausência de fundamentação técnica para as exigências gerais e a consequente restrição da competitividade foi refutada. A 2ª ICE considerou que as alegações das Representantes eram genéricas e que o edital possuía a devida base técnica para suas especificações, não configurando restrição indevida (Instrução 29/25).

Quanto aos vícios no levantamento de preços e formação do orçamento – especificamente a alegação de sobrepreço – a Inspeção afastou essa acusação direta. Embora tenha sido identificada uma falha na metodologia de pesquisa de preços do FUNDEPAR (por se basear exclusivamente em cotações diretas para um serviço de engenharia), não se comprovou que tal prática resultou em sobrepreço para o certame em questão, levando a uma recomendação para a observância dos critérios legais em futuros licitações. (Instrução 29/25)

A acusação de excesso nos índices econômico-financeiros também foi afastada em sua generalidade. A 2ª ICE não encontrou elementos que corroborassem a excessividade dos índices ou indícios de sobrepreço, embora tenha recomendado que o FUNDEPAR anexe as justificativas para a definição desses índices ao edital, visando maior transparência em futuros certames (Instrução 29/25).

As alegações de ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas e erro material no termo de referência sobre o número mínimo de pinos por peça foram igualmente afastadas. A Inspeção aceitou as justificativas do FUNDEPAR de que as visitas são facultativas e que não havia erro nas especificações técnicas dos pinos, que garantem um padrão mínimo de desempenho sem restringir a competição (Instrução 29/25 para ambos).

Por fim, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA também foi considerada impropriedade como restrição. A 2ª ICE entendeu que a principal questão era o percentual exigido para a comprovação técnica, e não a necessidade de registro no CREA, considerando a natureza do objeto que envolve serviços de engenharia (Instrução 29/25).

Apesar dos afastamentos mencionados, alguns pontos da representação foram mantidos, indicando a necessidade de ajustes ou maior clareza por parte do FUNDEPAR:

✓ Desproporcionalidade na exigência de Capacidade Técnica Operacional: A 2ª ICE manteve o entendimento de que a exigência de 5% da metragem total do lote para a comprovação de capacidade técnica era desproporcional e excessiva, caracterizando restrição à competitividade (Instrução 29/25).

✓ Controvérsia sobre a classificação de Flamabilidade (UL94 HB): Embora a Instrução 41/25 tenha moderado o entendimento inicial e aceito a UL94 HB como razoável para pisos horizontais, o ponto da representação que levantava a questão da adequação e da necessidade de aceitação de outras normas para não restringir a competitividade foi parcialmente mantido, com sugestões para complementação de ensaios caso a NBR 8660 fosse a opção (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).

✓ Ausência de Motivação para o Índice de Disponibilidade Financeira Operacional: A Instrução 41/25 identificou e manteve como procedente a falha na justificativa específica para o cálculo e a exigência deste índice, demandando que o FUNDEPAR o fundamente adequadamente para garantir a transparência e a motivação no processo (Instrução 41/25).

Para viabilizar a celeridade na retomada do certame, o FUNDEPAR apresentou então esclarecimentos adicionais, comprometendo-se, face questionamentos e manifestações técnicas exaradas, a promover as seguintes adequações para republicação do Edital (peça 82):

✓ Capacidade Técnica Operacional: Em um ajuste, a FUNDEPAR propõe alterar a exigência de comprovação técnica, que passará a ser de 800m² mínimos de piso modular em polipropileno, permitindo o somatório de atestados e sem a necessidade de ser "esportivo", visando a comprovação de capacidade para frentes de trabalho múltiplas.

✓ Gestão Contratual: A FUNDEPAR informa que o edital passará a exigir expressamente a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO) da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para acompanhamento da execução.

✓ Amostras Físicas: A FUNDEPAR concorda com a retenção das amostras físicas na sede da entidade até o final da vigência contratual para verificação de conformidade, acolhendo parcialmente a sugestão da Representante (Kango).

✓ Inflamabilidade: Em uma revisão significativa, a FUNDEPAR compromete-se a incluir no Edital cláusula admitindo laudos conforme Norma UL94, com classificação mínima V-2, ou outra norma equivalente, elevando o padrão de segurança anteriormente previsto para a UL94.

✓ Atualização de Preços: Informa que os valores do orçamento serão atualizados na republicação do edital, considerando que a pesquisa original foi realizada em dezembro de 2024.

Ademais, destaca-se que no tocante a avaliação da qualificação econômico-financeira, por meio de índices que demonstram a disponibilidade financeira da empresa, em análise sumária diante do pedido de reconsideração, considero por ora suficientes os esclarecimentos prestados pela FUNDEPAR, reconhecendo que o instituto segue as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado (peça 82, p. 12 - 24).

Assim sendo, diante do extenso saneamento dos vícios apontados e das justificativas apresentadas pela representada FUNDEPAR, bem como das providências corretivas concretas propostas para a republicação do Edital – evidenciadas, sobretudo, nas peças 63-66 e 82 –, a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº

408/25 – GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP torna-se imperativa. A postura ativa do FUNDEPAR em endereçar os pontos levantados nas representações e aprofundados pelas análises desta Corte demonstra um comprometimento com a conformidade e a transparência do processo licitatório.

É fundamental ressaltar que a continuidade do procedimento licitatório não impede que o mérito integral de tais apontamentos seja analisado em sede de cognição exauriente desta representação, garantindo que o controle de legalidade seja exercido em todas as suas fases.

Ademais, a persistência da medida cautelar, dadas as atuais circunstâncias, pode configurar um dano reverso substancial. Neste contexto, o dano reverso materializa-se no prejuízo direto ao interesse público, que se traduz na privação da comunidade escolar paranaense de acesso a uma infraestrutura esportiva adequada, impactando as atividades pedagógicas e o bem-estar dos alunos de uma rede de mais de 2.100 estabelecimentos de ensino. A protelação desnecessária da licitação implicaria em custos sociais e na postergação da concretização de um serviço de relevante interesse coletivo, privilegiando, assim, interesses privados em detrimento da finalidade pública da contratação.

Assim, considerando o interesse público premente e a mitigação dos riscos antes identificados, defere-se o pedido formulado pelo FUNDEPAR para a continuidade do certame, desde que atendidas as providências corretivas e adequações propostas em novo edital a ser republicado, em sua derradeira manifestação constante da peça 82, com as seguintes observações:

1. Capacidade Técnica Operacional. A adoção do critério de Certidão de Acervo Operacional – testado acervado de Capacidade Técnica – ACT, emitido emitida pelo CREA ou CAUA, comprovando a “execução concluída mínima (igual ou superior) a 800 m2, de piso modular em polipropileno de características similares ao objeto...”, permitindo o somatório de atestados, não sendo cumulativa entre os lotes a exigência mínima.

2. Laudo de Inflamabilidade. A exigência de Laudo de inflamabilidade dos pisos modulares, essenciais para garantir maior e efetiva segurança em ambientes sujeitos a riscos de incêndio, consistente na adoção da Norma UL94, com classificação mínima V-2, como consta da concordância da Representada, se mostra mais adequada do que a utilização da NBR 8660 ou outras equivalentes a essa norma. Deve, porém, ser observada que a sugestão de normas equivalentes à norma UL94-V.2, deve incluir, também, na justificativa técnica a equivalência nos procedimentos de testes, critérios e resultados.

3. Sistema de Gestão e Execução Contratual. Os demais aspectos de gestão e execução contratual, que foram adotados pela FUNDEPAR nas propostas de republicação do edital, devem estar devidamente apontados e esclarecidos como requisitos a serem atendidos pelos eventuais contratados, de forma a não alegarem dúvidas, desconhecimento ou erros interpretativos.

Por fim, é crucial esclarecer que esta decisão não valida o Edital original (peça 35) em sua integralidade, tampouco configura um pré-julgamento das condições a serem fixadas no novo instrumento convocatório. A autorização concedida limita-se ao prosseguimento da licitação sob a estrita condição de que as adequações propostas pela representada FUNDEPAR sejam efetivamente incorporadas ao novo Edital, o qual, por sua vez, permanecerá sujeito a todo o controle de legalidade e conformidade pelas instâncias competentes após sua republicação, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto:

I - Tendo em conta o afastamento da plausibilidade das alegações, e demonstrado o risco de dano reverso, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), e revogo a medida cautelar por ele concedida afastando de imediato a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, permitindo seu prosseguimento com as adequações a que se comprometeu o representado FUNDEPAR;

II – Determino o encaminhamento do novo edital a ser republicado, com as sugestões apresentadas pela FUNDEPAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação, para análise da conformidade com os aspectos técnicos e legais.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, através de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, assim como das empresas Representantes nestes autos 214659/25, nos autos 215230/25, nos autos 132067/25 e nos autos 438492/25 e de seus procuradores, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida;

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme Resolução nº 131/2025 TCE/PR, que alterou o artigo 157, incisos VI e XIV, do Regimento Interno do TCE-PR (RI):

“Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (...) VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (...) XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.”

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO - 1262/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a análise efetuada pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução 73/25 (Peça 321), com cujas conclusões técnicas concorda este julgador, remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos pela COP visando à comprovação de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 545396/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO - LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1263/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Câmara Municipal de Prado Ferreira encaminhou expediente subscrito pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori acerca de supostas irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal relativamente às funções desempenhadas por servidores comissionados.

A Representante aponta que, dentre os servidores designados para as funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Presidente da Comissão, apenas um pertence ao quadro efetivo da Administração, sendo os demais ocupantes de cargos em comissão, sem apresentação de justificativa formal que comprove a inexistência de servidores efetivos disponíveis, condição exigida pela jurisprudência deste Tribunal, notadamente pelo Acórdão 3561/23-STP. Destaca-se, ainda, o possível descumprimento do art. 8º da Lei 14.133/2021, que estabelece que as licitações devem ser conduzidas, prioritariamente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

É noticiado, também, suposta prática recorrente no Município de designação de comissionados para funções típicas de servidores de carreira, o que configuraria desvirtuamento da natureza dos cargos em comissão e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do concurso público, além do que já foi consolidado por este Tribunal no Prejulgado 25.

Em razão dos fatos narrados, requer-se a análise da legalidade da composição da referida comissão, a solicitação de justificativas formais ao Executivo Municipal, a eventual revogação da portaria caso constatadas ilegalidades e a expedição de recomendações para que se cesse a prática de designação indevida de comissionados.

2. Análise

2.1. Comissão de Licitação

A composição adequada da Comissão de Contratação é elemento central para a garantia da legalidade e da moralidade dos processos licitatórios. Trata-se de função sensível, que demanda não apenas conhecimento técnico, mas vínculo estável com a Administração, como forma de assegurar maior isenção, comprometimento com o interesse público e continuidade administrativa. A nomeação de apenas servidores comissionados para essas atribuições pode ter o condão de fragilizar os mecanismos de controle e fiscalização dos gastos públicos.

A situação descrita sugere possível afronta à previsão do artigo 8º da Lei 14.133/2021, bem como da sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas a respeito da matéria.

Diante da relevância do tema, impõe-se a devida apuração dos fatos, com a solicitação das informações necessárias ao esclarecimento das circunstâncias que motivaram a nomeação dos membros da Comissão de Contratação.

2.2. Servidores Comissionados

Embora a Representação traga apontamentos relevantes, especialmente quanto à designação de servidores comissionados para funções que deveriam, em regra, ser exercidas por servidores efetivos, observa-se alegações, particularmente aquelas relacionadas a uma suposta prática sistemática e irregular na ocupação de cargos em comissão, foram lançadas de maneira genérica, sem a devida instrução probatória ou apresentação de elementos concretos que permitam ao Tribunal de Contas formar juízo de valor quanto à veracidade e à materialidade dos fatos.

Ressalte-se que o papel dos vereadores, enquanto agentes políticos investidos na função de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, não se esgota na mera comunicação de supostas irregularidades aos órgãos de controle externo. Cabe-lhes, antes disso, o dever de diligenciar no sentido de colher informações, requisitar documentos, realizar oitivas, empreendendo todos os esforços possíveis para apurar, no âmbito de sua competência constitucional, os fatos que entenderem suspeitos ou irregulares.

A atuação responsável e diligente do Poder Legislativo Municipal fortalece o sistema de controle interno e contribui para o aperfeiçoamento do controle externo, evitando-se a remessa de matérias genéricas ou não instruídas que, muitas vezes, demandam do Tribunal de Contas tempo e recursos na busca por elementos mínimos que deveriam ter sido providenciados na origem.

Nesse contexto, reforça-se que, uma vez identificados indícios consistentes de irregularidade, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios ou outras evidências, é não apenas legítima, mas recomendável, a remessa de tais informações ao Tribunal de Contas ou ao até ao Ministério Público. No entanto, não se pode perder de vista que a atribuição de apurar fatos dentro da esfera municipal também recai sobre os parlamentares locais, especialmente quando se trata de situações que envolvem o cotidiano da gestão e cujos elementos são, em regra, de fácil acesso pelo Poder Legislativo.

Portanto, encoraja-se que, em situações futuras, a Câmara, por meio de seus membros, utilize de forma plena os instrumentos legais e regimentais que possui para realizar investigações preliminares, contribuindo de maneira efetiva e fundamentada com os órgãos de controle, e evitando a transferência irrestrita da responsabilidade de apuração para instâncias externas sem a devida instrução dos fatos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação e determino ser regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Sílvio Antonio Damaceno, Prefeito de Prado Ferreira, do rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação;

(iii) Determino a intimação da Representante, Vereadora Leirianne de Caires Sartori, por ofício acompanhado de AR, recomendando que, no exercício de suas atribuições, promova a apuração preliminar dos fatos relatados quanto às atividades desempenhadas por servidores comissionados. Constatadas eventuais irregularidades, deverá então formalizar representação devidamente fundamentada aos órgãos competentes.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200321/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO - GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1264/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 356364/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NADIR PINTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1266/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de Nadir Pinto, Presidente da Tomadora de 01/abr/17 a 05/dez/26; Ieda Carla Candido, Gestora da Parceria, conforme Termo de Colaboração nº 04/23; João Atilio Justiniano Segré, Agente Público vinculado à Secretaria de Esporte de Paranavá e membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria; Joabe Correa Guedes da Silva, Agente Público vinculado à Secretaria de Esporte de Paranavá e membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria; Rafael Octaviano de Souza, Ex-Secretário de Esporte de Paranavá; Carlos Alberto Vieira, Controlador-Geral de Paranavá de 23/ago/14 a 31/dez/28; e Maurício Gehlen, Prefeito de Paranavá de 2025 a 2028 no rol de Interessados;

Citação da Associação de Atletismo de Paranavá, do Município de Paranavá, e dos Srs. Nadir Pinto, Ieda Carla Candido, João Atilio Justiniano Segré, Joabe Correa Guedes da Silva, Rafael Octaviano de Souza, Carlos Alberto Vieira e Maurício Gehlen, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2703/25-CAGE (Peça 15).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1369/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 537407/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1370/25

Previamente ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social) e para que subscreva a peça inicial ou encaminhe nova via assinada, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
Recomenda-se, ainda, a juntada de todos os documentos comprobatórios para análise da demanda, como por exemplo a cópia do edital que está sendo questionado.

Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

PROCESSO N.º: 73792/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1377/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35 por 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 10923/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1378/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197290/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1381/25

Retornam os autos para apreciação do pedido de dilação de prazo, bem como para deliberar acerca da citação do gestor das contas, Sr. Disney Luquini.
Dessa forma, acolhendo o opinativo da unidade técnica, à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Sr. Disney Luquini, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar manifestação:

i) o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[1]
ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres:[2]
iii) sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (3,61)[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,40)[4] e de Administração Financeira (3,43);[5]
Ademais, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Ampère, por meio de seu Prefeito, Sr. Douglas Diems Morockoski Potrich (peça 20), concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para apresentação das alegações de defesa.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[6].
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

*1. Conforme Tabela 38 da Instrução 450/25 - CCONTAS (peça 14).
2. Conforme Tabela 44 da Instrução 450/25 - CCONTAS (peça 14.)
3. Conforme Tabelas 19 e 47 da Instrução 450/25 - CCONTAS (peça 14.)
4. Conforme Tabelas 22 e 23 da Instrução 450/25 - CCONTAS (peça 14.)
5. Conforme Tabelas 28 e 29 da Instrução 450/25 - CCONTAS (peça 14.)
6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

PROCESSO N.º: 452967/25
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: 26º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1385/25

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Estadual, por meio da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia dos autos da Notícia de Fato nº 0078.25.003211-3, "para ciência e adoção das medidas de controle externo que entender cabíveis quanto à possível ofensa ao regime de precatórios, estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal por parte da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina".

O expediente foi instaurado a partir de comunicação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, na qual relatou que, na fase de cumprimento de sentença do processo nº 0069180-74.2022.8.16.0014, movido por Eduardo Fernandes da Silva Neto em face da Autarquia Municipal de Saúde (AMS) e da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), para recebimento de valores devidos a título de Abono de Permanência, houve o pagamento de parcela substancial do crédito, no montante de R\$ 145.244,66 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), diretamente na folha de pagamento do servidor no mês de abril de 2024. O Ministério Público determinou o arquivamento liminar da Notícia de Fato, por não restar caracterizada improbidade administrativa ou lesão ao erário e, na sequência, encaminhou o expediente a este Tribunal de Contas, "para a análise quanto à legalidade do ato (independente de caracterização de dano ao erário), além de eventual aplicação de sanções de natureza administrativa, como imposição de multa, aos gestores públicos que autorizaram o pagamento, conforme artigo 1º, inc. IX e XIII, e artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05". É o relatório.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), recebo a presente Representação para apurar a possível ofensa ao regime de precatórios estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Determino a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da Autarquia Municipal de Saúde (AMS) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentar sua defesa.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 121375/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1386/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Flor da Serra do Sul (peça 20), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 207768/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1387/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de São José da Boa Vista (peças 15, 17 e 19), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 169955/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA,

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1388/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Santa Fé (peça 18), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.

Ademais, em atenção ao sugerido pela CCONTAS, no Despacho nº 233/25 (peça 20), determino a citação do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, gestor das contas do Município de Santa Fé no exercício de 2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

A Diretoria de Protocolo para citação e controle de prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 205803/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO

REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1389/25

Nos termos da Instrução nº 1258/25 – CCONTAS (peça 14), determino a citação do Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, gestor das contas do Município de Ibaiti no exercício de 2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

A Diretoria de Protocolo para citação e controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145754/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1390/25

Em atenção às informações trazidas pelo Município de General Carneiro (peça 12), bem como a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 745/2025 – CCONTAS (peça 7), pela desnecessidade de abertura de contraditório em relação à Avaliação da Atuação Governamental, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, nos termos do art. 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 535650/25

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1391/25

Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, autorizo o acesso do interessado aos autos do processo 519154/24.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 739541/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEADOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1393/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda., em razão de supostas ilegalidades relacionadas ao contrato firmado entre o Município de Carambeí e a empresa A L Telecomunicações IP Ltda., para a locação e instalação de serviço de telefonia IP, operadora e PAB.

Mediante a Instrução nº 1198/25-CGM (peça 133), a unidade técnica, entre outros aspectos, firmou entendimento pela irregularidade dos pagamentos efetuados de forma antecipada à empresa contratada, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa e determinação de ressarcimento de valores ao erário, a diversos agentes, entre os quais o Sr. Olivir Pereira de Paula (Secretário Municipal de Finanças) e a Sra. Vanessa de Fátima Fiala (Diretora de Contabilidade).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 464/25-5PC, peça 134).

Considerando que os dois agentes públicos acima mencionados ainda não figuram como partes no processo, acolho o opinativo da unidade técnica quanto à necessidade de sua citação para o exercício do contraditório.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais:

i. promova as citações, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, de OLIVIR PEREIRA DE PAULA e de VANESSA DE FÁTIMA FIALA para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada dos ARs, apresentem suas razões de defesa em relação às irregularidades apontadas;

ii. inclua na autuação as pessoas a serem citadas, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296511/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1403/25

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia possível irregularidade consistente na realização, pelo Município de Ângulo, do parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.

O parcelamento teve valor de R\$ 1.236.477,21 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e foi formalizado em 26 de novembro de 2024.

A CAGE, diferentemente da Administração Municipal, entende que o ato configurou operação de crédito e que a sua realização na iminência do fim do mandato implica infração aos artigos 3º e 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal, bem como aos artigos 4º, § 1º, 32 e 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além do processamento desta tomada de contas extraordinária "para apuração mais aprofundada dos fatos, mensuração dos impactos financeiros e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com vistas à preservação da regularidade fiscal e do interesse público", a unidade técnica propõe a instauração de incidente de prejudicado, "para que esta Corte fixe entendimento quanto à natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente no que se refere à sua qualificação como operação de crédito" ou, como expõe a CAGE em outra passagem, "para que este Tribunal fixe entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato" (peça 3).

Quanto ao mérito da questão, a CAGE desde logo defende o seu entendimento de que "tais parcelamentos constituem, sim, operação de crédito nos termos do art. 29, III, da LRF e do art. 3º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal". Segundo a coordenadoria, "Essa tese é corroborada pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, que, no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª ed., 2025, p. 549), determina que os parcelamentos de contribuições devidas ao RPPS devem ser incluídos na Dívida Consolidada Líquida (DCL) 'para fins de limite', justamente por se tratarem de compromissos financeiros com entidade considerada externa ao ente federado".

Sobre a necessidade da instauração do prejudicado, a CAGE informa que "situações semelhantes foram detectadas em outros Municípios. Já houve uma prévia Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Corbélia (autos nº 265020/25[1]), e outras ainda estão em fase de revisão e instauração em face dos Municípios de Iratí, Cruzeiro do Oeste, Pérola e Tapira. Outrossim, a fiscalização referente à Demanda Inteira nº 507 continua em andamento, e outras situações ainda poderão ser detectadas". A unidade também destaca a "relevância fiscal e a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema".

Ciente do teor da peça inicial, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos "à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente distribuição e sorteio de relator, nos termos do

art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal" (peça 4).
Por meio do procedimento n.º 336300/25, com base na motivação constante do Ofício 42/24-GCILB, submeti ao ilustre Presidente o requerimento de instauração de prejudgado, a fim de que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a "qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato", conforme proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e com fundamento no artigo 79 da Lei Orgânica[2] e artigo 410, caput, do Regimento Interno.[3]

No mais, diante das informações e da motivação técnica contidas na peça inicial, acima relatadas, decidi pelo processamento da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno.[4]

Assim, determinei a citação dos seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

- Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal;
- Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal;
- Rogério Aparecido Bernardo, prefeito municipal ao tempo dos fatos;
- Ivan Carlos Cunha Fernandes, atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercente do cargo também ao tempo dos fatos, de acordo com as informações disponíveis nesta data no Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

As respostas foram apresentadas às peças 18 e seguintes.

Considerando que os autos de prejudgado n.º 336300/25 se encontram atualmente em andamento, aguardando instrução por parte da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), entendo apropriado o sobrestamento do presente processo, até que o Tribunal Pleno lá se pronuncie sobre a "qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato", a fim de que o julgamento deste feito se dê de modo coerente com aquele, com fundamento nos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno.

Durante o sobrestamento, o processo deverá permanecer na CAGE, unidade responsável pela instrução do presente feito.

Havendo o julgamento do prejudgado ou o decurso do prazo de um ano (conforme artigo 427, § 2º, do Regimento Interno), a unidade deverá prestar as informações pertinentes nestes autos e encaminhá-los a este relator para as providências devidas. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

3. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relatar a matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 32115/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1404/25

Em atenção ao contido no Parecer 759/25-6PC do Ministério Público de Contas (peça 40), intime-se o Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "(i) junte aos autos a legislação pertinente ao plano de cargos e salários do serviço público municipal e (ii) esclareça o motivo da inclusão dos cargos de advogado e fiscal de tributos no Edital n.º 097/24".

A ausência de resposta que atenda ao solicitado poderá acarretar a aplicação de multa à gestora, com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 458708/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1405/25

Considerando o contido na Informação 308/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão n.º 352020/24, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 367571/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1406/25

Considerando o contido na Informação 309/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão n.º 360631/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 471133/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: A M MENDES - ACESSORIOS - EPP, ADRIANE CARMASSIO, BARATÃO PNEUS LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, F.M. GONÇALES - ACESSORIOS - EPP, FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA - ME, FELIPE VUJANSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PEDRO LOURENÇO
PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1407/25

Tendo sido atendidos os encaminhamentos indicados no Acórdão 3280/23-2C, determinei no Despacho 1096/25 (peça 160) o encerramento do presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Na sequência, A.M. MENDES ACESSÓRIOS EPP. e GONÇALES PNEUS LTDA peticionaram, por meio de seu procurador, Leonardo Rosa, para informar ciência quanto ao aludido despacho (peça 164).

Inexistindo novas providências a serem adotadas, determinei, no Despacho 1257/25-GCILB (peça 166), o encerramento do presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, que deveria ainda acompanhar o retorno dos avisos de recebimento dos ofícios às peças 156 a 158, encaminhados em atenção ao item IV do acórdão à peça 141.[1]

Na sequência, A.M. MENDES ACESSÓRIOS EPP. e GONÇALES PNEUS LTDA peticionaram, por meio de seu procurador, Leonardo Rosa, para informar ciência quanto ao aludido despacho (peça 170).

Tendo sido juntados aos autos os avisos de recebimento referidos e inexistindo novas providências a serem adotadas, encerre-se o presente feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Caso os interessados apresentem nova petição exclusivamente para manifestar ciência do presente despacho, permaneçam os autos encerrados e arquivados na DP, sem novo encaminhamento a este relator.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640463/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1408/25

Considerando o contido nas Instruções 662/25 e 661/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 264-265), autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de WELLINGTON DIAS DE PAULA e LEONARDO MARTINS CABRAL relativamente aos itens VI e VII do Acórdão nº 3337/20 - STP (peça 103), mantido pelos Acórdãos: 48/21 - STP (peça 128), 596/21 - STP (peça 200), e 3228/21 - STP (peça 224).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. IV – determinar a comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.
2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 246680/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, COLÉGIO CENECISTA RUI BARBOSA DE SÃO JORGE DO OESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: GERFÂNIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA, INAIARA SILVA TORRES, KARLA DA SILVA LIMA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1409/25

Considerando o contido nas Instruções 659/25 e 660/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 72-73), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do COLÉGIO CENECISTA RUI BARBOSA DE SÃO JORGE DO OESTE relativamente aos itens II e III da Resolução nº 5100/2003 - Tribunal Pleno (peça 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 137697/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1085/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163345/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1086/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197541/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1087/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 526472/25 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180886/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU

PROCURADOR:

DESPACHO: 1088/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores ROBSON CANTU e ANGELA PADOAN.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 602/25 (peça 25) e encaminhou o expediente ao Gabinete do relator para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores ROBSON CANTU e ANGELA PADOAN, na qualidade de responsáveis

pelos presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 602/25-CCONTAS (peça 25), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e
- obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº: 153706/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1094/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 546015/25 (peças 24 e 25).

II. À Coordenadoria de Contas para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196413/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2024)

PROCURADOR:

DESPACHO: 1095/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em virtude do falecimento do senhor José Ronaldo Ferreira, noticiado na Informação n.º 3981/25-DP (peça 9).

II. Considerando que os demais interessados apresentaram justificativas que podem ser aplicáveis também ao de cujus, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Contas para apreciação.

III. Caso, após análise, a unidade técnica entenda pela responsabilização do falecido, devolva-se a este Gabinete para as devidas providências quanto à citação do espólio.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 827169/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR: CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOMES FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1439/25

I. Considerando o teor da Instrução 98/25 (peça 138) da Coordenadoria de Apoio e

Instrução Suplementar (CAIS), que compreendeu insuficientes os documentos para alteração da conclusão do julgado, entendo necessária a apresentação de maiores detalhes sobre o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte no Acórdão n. 2188/22 – STP (peça 52), quais sejam:

c) Identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;

d) Apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3

Em análise da planilha apresentada neste recurso de revisão (peça 130, fl. 10), verifico que, apesar dos indícios da correção do item, ainda faltam elementos que permitam atestar o seu integral cumprimento.

Para análise do cumprimento das determinações, é fundamental que sejam descritas as divergências de cálculo da contribuição previdenciária que levaram à expedição das determinações e como se deu a correção da diferença pelo município, para que sejam apurados os valores que deixaram de ingressar no fundo previdenciário.

Contudo, não há na planilha ou na peça recursal o descritivo da divergência de cálculo das contribuições, motivo pelo qual é indispensável para análise do cumprimento das determinações o envio dos seguintes documentos complementares:

a) Documentação que comprove a identificação das diferenças de cálculo da contribuição previdenciária apuradas;

b) Resumo da folha de pagamento dos últimos três meses;

c) Guia de recolhimento do RPPS, referente ao período da alínea “b”;

3) Memória de cálculo evidenciando a apuração da contribuição previdenciária patronal e do servidor, referente ao período da alínea “b”, com a identificação da base de cálculo e as alíquotas utilizadas pelo Município nessa apuração.

III. Posto isso, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e MÁRCIO ARTUR DE MATOS para que se manifestem sobre o item I do presente despacho, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando documentos e explicações pertinentes.

V. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530542/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1441/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de sugestão do Ministério Público de Contas na Consulta formulada no Processo n. 250330/23, em razão de terem sido identificadas supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo MUNICÍPIO DE JABOTI.

II. Acolhi o opinativo e determinei, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno, que fosse realizada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como interessados o MUNICÍPIO JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, FABIO HENRIQUE CURAN e FABIO ARAÚJO GOMES, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

a) procedimento administrativo formal;

b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;

c) alta complexidade da demanda;

d) notória especialização do contratado;

e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;

f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6. V.

III. Na parte final do despacho que acolheu a abertura da Tomada de Contas Extraordinária determinei a remessa à Diretoria de Protocolo para distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE-PR.

IV. Contudo, revendo a situação dos autos, entendo que o caso dos autos é o de livre distribuição, nos termos do art. 333, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição por sorteio.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 50458/25

ENTIDADE: ALC MORAES COMERCIAL LTDA.

INTERESSADO: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, RAPHAEL CHAMORRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1458/25

I. Trata-se nestes autos de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 001/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de materiais e medicamentos veterinários, necessários à execução do programa denominado “Castramovel”.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n.

290/25 (peça 21), sugere novas diligências, considerando restarem ausentes documentos e esclarecimentos essenciais à análise do feito.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 763/25-6PC (peça 22), opinou no mesmo sentido.

É o breve relato

II. Em acolhimento às sugestões apresentadas pela unidade técnica, solicito:

(a) a inclusão na autuação e as posteriores citações de JOSÉ CARLOS DE PAULA, pregoeiro, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA, Diretor de Licitação, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, membro de apoio no processo licitatório, e HENRIQUE GERMANO DELBEN, assessor jurídico; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia integral dos documentos e informações relativas a condução do certame, incluindo pareceres técnicos, justificativas de preço e eventuais manifestações técnicas acerca da habilitação dos licitantes.

(b) as intimações do MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa de seu representante legal, e da empresa PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos hábeis a comprovar as alegações formuladas em suas manifestações, especialmente o que se refere a comprovação de capacidade técnica específica para o fornecimento dos medicamentos licitados, apresentação de licenças e registros sanitários necessários à comercialização de medicamentos de uso humano e controlados e documentos da fase externa do certame não localizados no Portal da Transparência do Município, tais como: ata da sessão pública, julgamento das propostas e termos de adjudicação e homologação.

Destaco que o não atendimento às diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos interessados e expedição das comunicações.

IV. Apresentada a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461206/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1475/25

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0077222-52.2025.8.16.0000 MS – OE, que suspendeu os efeitos do Acórdão n. 1547125-STP, exarado nos autos n. 5114/25[1], de minha relatoria.

II. Observo que a medida judicial foi solicitada por ILLUMINA CONDER SPE S.A. e suspendeu a decisão desta Corte que, por seu turno, havia determinado a suspensão, até decisão de mérito da Representação n. 783161/24, do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER).

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à ordem emanada pelo órgão judiciário, e em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário sobre o teor da decisão judicial que suspendeu os efeitos do Acórdão n. 1547/25-STP.

IV. Após certificada a comunicação pela Secretaria do Tribunal Pleno, sigam à Diretoria de Protocolo para que se promova a juntada de cópia da Informação n. 432/25-DIJUR (peça 7) e do presente ato ao Recurso de Agravo n. 5114/25.

V. Por fim, em cumprimento ao trâmite determinado pela Presidência deste Tribunal (peça 8), encaminhem-se estes autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Representação da Lei de Licitações n. 783164/24, para conhecimento e, após, sigam à Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Recurso de Agravo apresentado pela empresa Quark Engenharia Ltda contra decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi na Representação n. 783161/24, que havia indeferido pedido de suspensão cautelar da Concorrência Pública n. 001/2024 do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional.

PROCESSO Nº: 536753/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1482/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por MIRIAM ATHIE, contra o MUNICÍPIO DE CONTENDA, por supostas impropriedades no Pregão Presencial n. 034/2025, com abertura de propostas prevista para o dia 27.08.25, cujo objeto é a aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e recreativos destinados à implementação de espaços educativos, interativos e multifuncionais nas unidades escolares da rede municipal.

A representante sustenta que o Edital apresenta vícios que comprometem sua legalidade e a lisura do certame, requerendo, por conseguinte, a suspensão imediata da sessão pública.

Entre as supostas impropriedades, elenca: i) exigência genérica de certidões negativas de débitos fiscais municipais e estaduais, inclusive de tributos imobiliários e mobiliários, sem relação com o objeto da licitação; ii) exigência de autorização do fabricante para revenda de produtos, o que favoreceria licitantes específicas e restringiria a participação de outros concorrentes; iii) inclusão de itens no edital que, por suas características técnicas e materiais, seriam exclusivos de um único fabricante — a MAXI TOYS — configurando direcionamento do objeto.

Além disso, aponta ausência de justificativa técnica para a contratação conjunta de brinquedos, livros e títulos técnicos, o que reforçaria a falta de clareza e racionalidade na composição do objeto licitado em aglutinação indevida.

Tais exigências violariam os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade,

legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, além de configurarem, em tese, infrações penais por frustração do caráter competitivo e patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública.

Por fim, requer a suspensão e republicação do instrumento convocatório, sustentando a probabilidade do direito na demonstração concreta das ilegalidades editalícias, citando jurisprudência e doutrina que indicariam afronta direta à Lei n. 14.133/2021 e ao Código Penal, nos artigos que vedam o direcionamento e a frustração do caráter competitivo da licitação.

Já o perigo da demora estaria alicerçado na manutenção do certame nos moldes atuais, visto que poderá culminar na celebração de contrato viciado, de difícil reparação posterior, comprometendo o interesse público e a economicidade da contratação.

Por meio do Despacho n. 1462/25 (peça 9), antes de deliberar sobre o recebimento da presente, foi oportunizada ao ente a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Às peças 11-12, o Município apresentou manifestação informando a SUSPENSÃO do certame, nos seguintes termos:

[...] Preliminarmente, portanto, cumpre informar que o Pregão Eletrônico 034/2025, foi inicialmente SUSPENSO para fins de verificação das alegações acostadas nesta representação.

Cumpre informar que a medida se impõe devido ao curto prazo para a manifestação do ente, ou seja, 48 horas para apresentar as devidas justificativas.

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer:

1. Que seja oportunizado, em prazo razoável a apresentação de contraditório, assegurando a ampla defesa. [...]

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Mesmo sendo oportunizada a manifestação prévia, o MUNICÍPIO DE CONTENDA limita-se a informar a suspensão do certame e solicitar prazo mais elástico para a exposição de seus argumentos, deixando de contrapor as supostas impropriedades apontadas na exordial pela requerente, ou apresentar elementos que demonstrem a legalidade dos dispositivos editalícios questionados.

Por ora, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, uma vez que o perigo da demora — pressuposto essencial à sua admissibilidade — não mais se faz presente, diante da suspensão do procedimento comunicada pelo ente.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. Deixo, por ora, de apreciar o pedido cautelar tendo em vista que a licitação ainda se encontra suspensa.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito Municipal e FABIO SANTOS FERNANDES, pregoeiro;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CONTENDA, por meio de seu representante legal: de ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito Municipal; e FABIO SANTOS FERNANDES, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, presente defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ainda, DETERMINO que, caso o Município de Contenda retome o Pregão Presencial n. 034/2025, ou revogue o certame e promova a publicação de novo edital, com o mesmo objeto do edital impugnado, informe o fato nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, detalhando eventuais modificações realizadas.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178628/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1510/25

I. Mediante a petição intermediária n. 541862/25, o MUNICÍPIO DE MORRETES, por seu representante legal, SEBASTIAO BRINDAROLLI JÚNIOR, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 1216/25 (peças 8).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Solicito, também, o desentranhamento do Despacho n. 1497/25 (peça 14), considerando que nele restou ausente a necessária apreciação do pedido de dilação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 54491/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI
INTERESSADOS: ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 425/25

Ante o exposto na Instrução n.º 12142/25-COAP (peça 73), remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a natureza do vínculo do senhor José Maria Martins do Carmo com o Município no período de 2/8/1982 a 3/6/1987 (página 11 da peça 61) – se regido pelo regime estatutário ou celetista, e se decorrente do exercício de cargo efetivo, cargo comissionado ou emprego público.
Curitiba, 28 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2025

Processo Nº: 27478/24
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 10:45:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SUSETE SARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2025

Processo Nº: 22382/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 10:51:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JOSE PRESTINI, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2025

Processo Nº: 240788/24
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:02:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ALANA BOING, ALESSANDRA FLAVIA MARIN, ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA CLAUDIA GOLDONI, ANA PAULA RODRIGUES, ANDRESSA LEITE, CAMILI SCHAEDLER, FABIANA WISOSKI MARTINS, FELIPE BRAGATTO, FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2025

Processo Nº: 549715/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:09:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI -EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2025

Processo Nº: 543890/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:12:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 543334/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2025

Processo Nº: 148489/23
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:24:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABIDAN RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA ZANETI MARTINS, ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, ADRIEL FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ, ALAN SALES MARTINS, ALAN VINICIUS SOARES FERREIRA, ALDO INFRAN GALEANO, ALEX FERNANDO DE SOUZA, ALEXANDRE CARLOS IBRAHIM DE OLIVEIRA, ALICE BIANCHI DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2025

Processo Nº: 550276/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:31:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4539/2025

Processo Nº: 550403/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:31:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2025

Processo Nº: 548921/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:40:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2025

Processo Nº: 539248/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:44:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2025

Processo Nº: 550101/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:57:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2025

Processo Nº: 527975/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 11:58:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2025

Processo Nº: 548735/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 12:08:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4545/2025

Processo Nº: 550640/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 12:38:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS MORAES KAVALCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2025

Processo Nº: 551140/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 14:22:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2025

Processo Nº: 550918/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 14:24:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2025

Processo Nº: 551112/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 14:32:25
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2025

Processo Nº: 551426/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 15:27:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FERNANDO DO REGO BARROS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2025

Processo Nº: 552015/25
Data e hora da distribuição: 28/08/2025 17:01:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 26662/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO CARLOS LEANDRO DE SOUZA, CELSO LINO ALVES, CLEIDE DE FATIMA DALA PEDRA CADAN, EDSON APARECIDO GERONIMO DIAS, ELIAS DA SILVA, FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, LAERCIO APARECIDO LONGHI, LAERTE MARCOS LONGHI, LUIZ LURA ESTANCIA, MARCIO DONIZETE PERUCI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURO APARECIDO GOMES, NELSON JOSE MACHADO, SIDNEI FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2786/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12076/25 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 835613/23

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ADRIANA PONSONI, ANA FRANCINE SANSANA MARQUES, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREIA CAROLINE FERNANDES SALGUEIRO, ANDRESSA DE FATIMA KOTLESKI THOMAZ DE LIMA, ANGELICA CRISTINA RHODEN, ANGELICA YUKARI TAKEMOTO, BARBARA TEREZINHA SEPULVEDA BARROS, BEATRIZ RODRIGUES, BRUNA CAROLINI DE BONA, BRUNA ELISA BUHRER, BRUNA ELOISE LENHANI, BRUNO RODRIGO MINOZZO, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, CARLA CRISTIANE SOKULSKI, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS HENRIQUE SABINO CALDAS, CAROLINE ALMEIDA, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CLEDIANE LOURENÇO, CRISTINA LOPES RIBEIRO, DANIEL DE LIMA BELLAN, DANIELLY CRISTINA PEREIRA VIEIRA, DEBORA LETICIA FRIZZI SILVA, DENIELLI KENDRICK, DUANE FERNANDES DE SOUZA LIMA, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDEMIR JOSE PULITA, EDER ALEXANDRE SCHATZ SA, EDINA MARIA DE CAMARGO, ELIANE DENISE ARAUJO BACIL, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI, FABIO HERNANDES, FELIPE FONTANA, FELIPE RODRIGO CALDAS, FLAVIA MASSUGA, GABRIEL HENRIQUE PIMENTA ISBOLI, GELSON MARCOS RODRIGUES JUNIOR, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELLI, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, JEAN DE PAULA FERREIRA, JESSICA BRANDAO REOLON, JESSICA CRISTINA CENI, JOSEANE CARLA SCHABARUM, LAIS CRISTINE WERNER, LARISSA SAKIS BERNARDI, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCIANA DALAZEN DOS SANTOS, LUIS FERNANDO LOPES, MARCELA PEREIRA ROSA, MARCIO MARCONATO, MARCOS VINICIUS MIRANDA AGUILAR, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MARLI KUASOSKI, MARLON JOSE GAVLIK MENDES, MARTA NICHELE DO AMARAL, MAYCON HOFFMANN CHEFFER, MONICA CENEVIVA BASTOS, MURILO FALLEIROS LEMOS SCHMITT, NEWTON CLOVIS FREITAS DA COSTA, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, OSIEL SILVA GONCALVES, RAFAEL CAVALHEIRO CAVALLI, RAMONA SOUZA DA SILVA BAQUEIRO BOULHOSA, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RODRIGO LABIAK, RUBIA WANESSA DOS REIS CRUZ, SERGIO MARILSON KULAK, SHEILA FABIANA DE QUADROS, SILVIANE GALVAN PEREIRA, STELA MARIS RIBAS DE ABREU BORGES, SUELEN PONTES MACHADO, THAIS BIASUZ, TIAGO FERNANDO HANSEL, TIAGO LUAN HACHMANN, VANESSA CRISTINA, VINICIUS BORBA DA COSTA, WILLIAM CESAR BISPO BARRETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2787/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12148/25 - COAP peça nº 47: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 399069/21

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO ALTAIR EUKO, IVO LUIZ FERRAZZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2788/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12162/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 487523/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ADILE LEZME, ADISON DE JESUS SANTOS, ALEX KOPP DINIS, ALEXANDRE DA SILVA DOMINGUES, ALEXSANDRO STALLBAUM, ALEXSSANDRA SILVEIRA KELLER, ALISSON LOPES ARAUJO, AMARILDO SANTOS BISPO, ANA CAMILA DE LEMOS, ANA LUCIA BARBOSA, ANA LUIZA AMPESAN DE CASTRO, ANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, ANDRE LUCAS CARDOSO, ANDRESSA RENATA RECH, ANGELA RAIANE DE LIMA MACEDO, BIANCA CAROLINE AMANCIO DE PAULA, BIANCA MELO OLIVEIRA, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, BRUNO FINOTELLI PIRES, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA FERNANDA TORQUATO DA SILVA, CARLA VANESSA MARTINS BRAMBATI, CAROLINA HERCULANO DE OLIVEIRA, CICERA QUINTINO DE OLIVEIRA, CLACILDA DA APARECIDA BRAUTIGAM, CLAUDIO ANDRE RITTER, CRISTIANE MARINA FINAU LESKOVICZ, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTIANE POZA DRECHSLER, CRISTINA BRUNETO LOPES, DANIEL FELIPE DZIERVA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BUDZINSKI SANTOS, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAVID MACGAVEN BRASIL BARBOSA, DECIO FERREIRA RORATO, DOUGLAS APARECIDO CACAO, ELDER LIMA DE FONTES, ELIANE GUIMARAES, ELISIANE JUNG, ELIZANDRA AMERICO, EMILIA GUARDIANO CAROLINO, FABIANA HERMES SUPRINYAK, FABIOLA CRISTINA MONTEGUTTI CORNELIO, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDA SERATTO PAREDES, FLAVIA REGINA HENRIQUE BAZANI, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELLY DA CUNHA CORDEIRO, GABRIEL ALVES FEIERTAG, GEOVANIA BORGES, GILMARA BONFIM DA COSTA, GISELLE CORDEIRO PEREIRA, GISELLE MAGALHES CORREA, GISLAINE NAIR DE PAULA VARELLA, HENRIQUE LEAL BURITI ANTUNES, ILAIDE MATTE, ISAIAS GONCALVES DA SILVA, ISYAN PABLO SCHWERTZ, JACQUELINE ANTUNES RODRIGUES, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE ANDRADE DE OLIVEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA DANIELE GABRIEL, JOAO PAULO DE ARAUJO MENDES, JOAO VITOR FERREIRA PAULINO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOELSON ENEDIR BENFICA TERRES, JULIANA DE FATIMA THIES, KATIA PEREIRA CABRAL, KELVIN DA SILVA KREUZBERG, LAERCIO DE JESUS, LARISSA MAYARA BACHIXTE FURLAN, LETICIA CANDIA, LUAN MAIA LOPES, LUCAS DE OLIVEIRA JACINTO, LUCAS MEIRA, LUIS GUSTAVO EURICH, MARCELLE COELHO, MARCIA AGUIRRE, MARCIA DOS SANTOS ANDRADE, MARCIO WILLIAMS DIAS, MARCOS DA SILVA, MARINES MUNIZ NECKEL, MAURICIO NASCIMENTO PEIXOTO, MIRIAN GOMES RIOS, MOISES DA SILVA BRAVO, NAIR APARECIDA ROMANO, NANCY WINKERT BORGES TRENTO, ODAIR ALVES DOS SANTOS, ODIRLEI LEANDRO MUNIZ, PABLO SHIMOE PAGANOTO, RAFAEL DE MORAES BORGES, RAYANE LUIZA EICHTALT, REGINA RODRIGUES ANGELO, REGINALDO NEVES, REJANE DE OLIVEIRA SARDINHA, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROSANA FARIAS CORREA, ROSANE LOURENCO DA LUZ, SONIA MARIA SCHAFFER, THAYANE BAIRROS WATANABE, THIAGO SANTOS MENEZES DE ABREU, VALDECIR ABILIO DO NASCIMENTO, VALDECIR AGUIAR, WESLEY KEVIN TESSARO, WILLIAM MARCIO DE SOUZA DA SILVA, WILLIAMS MARK DE SOUZA LIMA, ZENILDO MARCOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2789/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12025/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 536567/25

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO JAIR BURDINHÃO PICHINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2790/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12182/25 e nº 12195/25 - COAP peças nº 22 e 23:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 530534/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2791/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12211/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 46922/25
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO ANTONIO MARCOS SEGURO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO SOETHE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2792/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12219/25 - COAP peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 598174/23
ORIGEM FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS, SANDRA DE CAMARGO ELPIDIO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2793/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11481/25 - COAP peça nº 19: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 404164/25
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ALTAIR EUKO, SUZANA LUZIA KOSSOSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2794/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12222/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 687109/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2796/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 692/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7982/25 - COAP (peça nº 57): - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 686862/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2797/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 693/25-DP (peça nº 46), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7980/25 – COAP e nº 7981/25 – COAP (peças nº 40 e 41): - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 583857/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2798/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 694/25-DP (peça nº 76), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3861/25 - COAP (peça nº 59): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 12858/25
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO ADÃO DAS NEVES, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2799/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 679/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3237/25 - COAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655798/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, VILMA APARECIDA COLAVITE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2800/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 688/25-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3328/25 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 806447/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2801/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 807753/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2802/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 807672/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO ADELINA MIRANDA DE ARAUJO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2803/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 791440/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO ANA LUCIA SCHNEIDER, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2804/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 165816/24
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO DORIVAL CRAVEIRO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE RODRIGUES CRAVEIRO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2805/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/08/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2025 (peça nº 22).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 118942/22
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ROSIMEIRE LOURDES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2807/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12072/25 - COAP peça nº 28:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 624333/22
ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2808/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12225/25 - COAP peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 728643/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2809/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12231/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 729887/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, IVONE VOLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2810/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12235/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 729917/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA DONATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2811/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12239/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 32921/25
ORIGEM MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO ADRIANA REZNER, ALEXIA BRUNISMANN DO NASCIMENTO, ALINE CAMPOS MEIRA, AMANDA LEMOS DOS SANTOS, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO, ANA LUIZA RODRIGUES MOREIRA, ANDERSON DA SILVA FERREIRA, ANDREI GABRIEL BONFIM, ANDREA ROCHA DA SILVA, ARIEL FERNANDO DE CAMARGO, BRENDA BEATRIZ BARBOSA, BRUNA LOUISE FARINA, CAMILA FERNANDA RUIZ DIAZ ZUBELDIA, CAMILA ISABELY CHECHETTO GARCIA, CAMILA VOLPATO DA SILVA, CHARLENE MAKSIMIUK DALOMBA, CLAUDIA FELICIO DA ROCHA NASCIMENTO, DAIS BRUM LEOTE DA SILVA, DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DEBORA DOS SANTOS, DEISY PESCARA DE OLIVEIRA, EDILCE APARECIDA ALBAN, EDUARDA FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE FERREIRA MEIRA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, ELIANE RAMOS SCHEIBLER, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, EMERSON APARECIDO LOURENCO, FABIANA FLORES AMBAQUE, FABIANE AQUINO PIAZECKI, FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCIELI MORAES, FRANCIELLE DOS SANTOS REZENDE, FRANCIELY RIBEIRO BOEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA DE ABREU OLIVEIRA, GUILHERME MACHADO ALVES, INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, IVALDO MARQUES VIEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, JADE KATHARINE COSSA, JEFFERSON JONATHAN DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, JHENIFFER LEMES RIBEIRO, JOAQUIM SILVA

E LUNA, JOEL DA SILVA, JOSIANE CAROLINE MARQUES DOMINGUES, JOSIANE DE MELLO, JUCIMARA RODRIGUES, JULIANA CHEN, JULIANA DA SILVA PACHECO DE MORAES, KAILAINE DE SOUZA GOMES, KARINA SANTOS DA SILVA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KAROLINA VIEIRA VISSOTO, KATLYN WILHELM DA SILVA, LETICIA GARCIA DE SOUZA, LIDIANE LAVARDA, LILIANA RAQUIELA DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BENINI, LUCIMAR VIEIRA PAULETTI, LUIZ CARLOS CHAVANTES DA SILVA JUNIOR, LUIZA MARQUES DIAS, MAGALI DE GODOY PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARCIA RODRIGUES, MARCIO ANDRE MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIRA, MARINA THEODOROVITZ, MARLI JUSTEN, MATHEUS HENRIQUE DE BRITO SOUZA, MAYLA EDUARDA MELO DA SILVA, MICHELE DA SILVA RODENCO, MICHELLI DA SILVA DIAS, MICHELLY BAIER DOS SANTOS, MILENA GABRIELN QUEIROZ DOS SANTOS, MILLENA BARBOSA VICENTINI, NATHALIA INACIO DIAS AWADA, NATHALIA SOUZA DA CRUZ, PAMELA CAROLINY DE CAMARGO, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAYANA DEYS OLIVEIRA E SILVA, REINALDO MACHARETH MERELIS, ROBERTA TORRES VIANNA, ROBINSON DE FREITAS MARANA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROSA APARECIDA FEDATTO, ROSANA LEWANDOWSKI, ROSANE NEIVA GRASSI DE VARGAS, RUTE CRISTINA VELOSO DE SOUZA, SABRINA PEREIRA BORBA, SAMELA RODRIGUES VIEIRA DO AMARAL, SOFIA SLEIGMAN DE CASTILHO, SOLANGE ALVES MAIA, SUELEN PIMENTEL DOS SANTOS, SUELLEN DA SILVA MADRUGA, TAIRINE DE OLIVEIRA, TALITA APARECIDA REIS THERIBA, THALYTA RODRIGUES DE SOUZA ANDRETTO, THAYSE RODRIGUES MACHADO, VALQUIRIA VALTER PADILHA, VANESSA ALVES BRANDAO DE MELO, VANILZA DA CUNHA GONCALVES ALBUQUERQUE, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILLIAN JONATHAN DA SILVA VIRBOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2812/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12251/25 - COAP peça nº 9: - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 482637/25
ORIGEM MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO ADELMO LAURENTINO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ALAIS GENILA GONCALVES, ALANE VIEIRA LACERDA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEX FERRAZ IANTAS, ALEXSANDRO JHONATA TESSARI, ALINE SIMOES VEIGA, ALINE VIEIRA DE MENESES, ALINY EDUARDA DE FARIAS, ALISSON JOSE FELTRACO, AMANDA ANDREIA CAVALHEIRO GILL, AMANDA APARECIDA DE LIMA CABRAL, AMANDA APARECIDA JIMENEZ DOS REIS, AMANDA STEFANI TELLES DOS SANTOS, ANA CARINE SOUZA SANTOS, ANA CAROLINA MANIQUE LINKE, ANA CLAUDIA CABRAL MARI, ANA CRISTINA DE SOUZA E SILVA, ANA GELVA FARIA DUARTE DA SILVA, ANA JULIA DA SILVA TORMES, ANA LETICIA BECKER, ANA PAULA SILVA DE SOUZA, ANDERSON GRACIANO, ANDRE VICTOR LUCIO MULBAK, ANDREA BOCUCCI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA AGUILERA, ANDREA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDREINA DA SILVA VIDAL, ANDRESSA ALBANO ROCHA, ANDRESSA ALVES DA LUZ, ANDRESSA CRISTINA LORENCINI, ANDRESSA RUIVO DE OLIVEIRA, ANE CRISTINE LOPES, ANGELICA THALIA ALVES OLIVEIRA, ANGELINA PATRICIA MACHADO BERTIN BELLIDO RODRIGUES, ANNY KELLY NUNEZ DE FRANCA, ARIANE PINHEIRO DE QUADROS, BEATRIZ GABRIEL MEDEIROS, BRUNA CAROLINE KELLER, BRUNA DE LIMA MORAIS, BRUNA MENEZES KROUPAKA, BRUNA NIEMES, BRUNA PEREIRA PONCE, BRUNA RAFAELLA SOUZA BARBOSA, BRUNO CORREIA DOMINGUES, CARLA LEIZIMAR DA SILVA, CASSIA NELITA PEREIRA PAZ, CASSIA ROCHA GOMES, CECILIA INES FIGUEREDO FERNANDES HUBNER, CHIEMI TASHIRO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLAUDIA DAIANA FAVERO, CLAUDIA MUNSLINGER, CLAUDINEI JANONI CORREIA, CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEY OLIVEIRA COSTA, CLEIDE PORTILHO DE CAMPOS, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUSA TEREZINHA SCHENKEL, CRISLAINE COSTA MARTINS FERREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA UTZIG ABILA, CRISTIANE PAZ GAVILAN, DAIANE FRANCIELI SELEPRIN, DAICY RIBEIRO ROCHA, DANIELA DIAS ZARATE, DANIELI DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIELLE FREITAS, DAIYSE EDNA GONCALVES, DEBORAH SAMANTHA FARINHA VARELA, DIELEEN LUANA DA SILVA SANTOS, DIRCE SONDA DA SILVA, DRIELLE SIBILI BELTRAME, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDINEIA SOARES DOS REIS, ELAINE CRISTINA KOSTER, ELISANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA DOMINGOS LEITE, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELISON ISIDORO NUNES CAVALHEIRO YEN, ELIZABETH ALVES DE SOUZA, EMILLY CAMILA SACHINI LORENA, EVELIN GABRIELE GARCIA, FABIO RICARDO VEGA BENITEZ, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FELIPE SCHNEIDER CANDEIA, FLAVIO PAIVA DO NASCIMENTO, FRANCIELA VON DENTZ DA SILVA, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE COSTA, FRANCIELLE SABRINE ALESSIO, FRANCINEIDE DE SOUZA FERREIRA, FRANKLIN ALBANO LAVARDA, GABRIELA DA SILVA LOPATIUK, GILSOMAR HIGA, GIOVANA SVETCH DOS SANTOS, GIOVANA PEREIRA DE CRISTO, GISELE DE OLIVEIRA LOURENCO, GISELE MARTINS DE OLIVEIRA FLOSS, GLAUCIA TERESINHA MARCATO, GLORIA ALVAREZ CARDOZO, GRACE KELLY MARTINS, IGOR ANDRE DOS SANTOS RAUPP, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, ISABEL MARIA ALEIXO, ISABELLA RIVAS HOLZER, IZANI STEFANI DE ABREU ALDERETE, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JENIFER SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, JENIFFER VIEIRA DE SOUZA,

JESIANE FAVERO, JESSICA ALINE ALVES DA SILVA, JESSYCA JENNYFER DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOELMA ROSA CARREIRA, JOSE BAREIRO LEONCIO, JOSE FABRICIO FIGUEIREDO CAINELLI, JOSE FRANCISCO DE BRITO, JULIA COLOMBELLI AGOSTINI, JULIA PEREIRA RAMIREZ, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, JULIANA GIUSTI SOEIRO, JULIETE CAROLINE SOUZA PINTO, JULIO CEZAR ZANELATTO, JUSSARA CRISTINA RODRIGUES GOMES, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KARLA TATIANE DE OLIVEIRA, KATIA TELES DA SILVA MARTINS, KAUAANA SANTOS DA SILVA, KEISY TATIANE DE SOUZA MONGES, KELLY REGINA ANDRADE, KELLY SANTOS RICARDO, KETLIN SANTOS BELINO, KETLLIN KAROLINE SULIMAN DA LUZ RUHOFF, KIMBERLY GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS CRUVINEL, LAIS RODRIGUES RODAKIEVICZ, LARISSA FERNANDA DE MELLO JORGE, LAUANDA VITORIA PARTICHELI OLIVO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LENICE ARISTIDES, LETICIA DA SILVA LIMA, LETICIA DE ANDRADE PACHECO, LILIANA MARIA JOSE GIMENEZ OVIEDO, LUANA CAVICHIOLI PERES, LUANA JACQUELINE AGUILERA VERA, LUCIMARA ANDRADE EIDT, MANOELA MICUANSKI DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA RITA TARTARI DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, MARCOS AUGUSTO HAITO, MARIA ANGELICA OLIVEIRA HILLESHEIN, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SCUSSEL, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUIZA ANDREGHETTI CARDOSO CORADIN, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA REBECA CARVALHO DIAS, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIAM ALI DIMACHK, MARIANA CAROLINE DE SOUZA PEREIRA, MARINA DA SILVA, MARTA TONDINI DE LIMA, MATHEUS ALEX SILVA VIDAL, MAYARA ZACHOW BLANCO, MILENA DE OLIVEIRA NEGREI, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MIRIAN DE REZENDE OLIVEIRA, MONICA DE MATOS SARNOVSKI, MURILO DOS SANTOS XAVIER DA CRUZ, MYRLANY SANTOS LIMA, NAILCE VERIDIANE THEISEN DOS SANTOS, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATANA CAETANO RODRIGUEZ DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NICOLAS PACHECO DE ALENCAR, NICOLLE ALICIA DE SOUZA MOREIRA, NOAH ALVES DE MATOS, OLIVIA CRISTINA FREIMANN MOLON, PAULA GABRIELLI BRANDAO, PAULO HENRIQUE BULGUEROLLI, PRISCILA APEL, PRISCILA RODRIGUES DE AZEVEDO PEDROZO, QUELI APARECIDA NUNES VON GROLL, RAFAELA COSTA GREGO, RAFAELA ZOLETTI STEVENS, RAQUEL MARCIA LEITE, REGIANE ENGEL, REGINA VERONICA CORREIA IBANEZ, REJIANA CHAVES, RENATA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA MAKOHIN, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, RITA LAUDELINA LEZME DA SILVA, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, RODNEY BATISTA, ROMARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSELI DE ALMEIDA, ROSENILDA NUNES DOS SANTOS, ROSIANE RODRIGUES LIMA, ROSILENE DE FATIMA GONCALVES, ROZANGELA ALVES DE OLIVEIRA, SABRINA DASSOLER MACEDO, SABRINA MARESSA DE OLIVEIRA, SAMARA MARIANA COSTA DOS SANTOS, SAMELA ALINE DE FREITAS BARBOSA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, SANDRA CAROLINE DE LIMA CARVALHO, SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA NARCIZO TORRES, SARA SILVA DOS SANTOS CAPITANIO, SARAH DE OLIVEIRA AVIZ, SARAH DE OLIVEIRA FONSECA, SCHEILA APARECIDA RIBEIRO, SHEID RENTZ DOS SANTOS, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILVIO ALFERES GONCALVES, SIMONE ANDREA MACHADO DE LARA, SOLANGE MARQUES DOS SANTOS, STEFANNY CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS MARTINS, STEICY PEREIRA SILVA, STEPHANI CAMILLY TEIXEIRA DE SOUZA, STEPHANY CORDEIRO DUARTE, SUELLEN CRISTINA SILVA DA COSTA, SUZANA FIGUEIREDO, SUZENE CORREIA MARQUES, TAINARA CRISTINA LUJAN DE SOUZA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANIA FRANCIELLE DA SILVA THUME, TAYNA KETLYN DA SILVA, THAIS GUEDES ALCOFORADO VARGAS DO NASCIMENTO, THAISA RIBEIRO DE LIMA, THIAGO ROCHA SOUZA, UIARA INDIRA FREITAS DE QUEIROZ, VALDETE DUARTE, VALERIA FERNANDA OLIVEIRA, VALQUIRIA DIAS DA SILVA, VANESSA VITTENCOURT, VANIA REGINA DA SILVA, VICTORIA CAROLINE MONTEIRO GOMES, WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA, ZEMILDA VENIALGO DINIZ, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2813/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12255/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 176478/24
ORIGEM MUNICÍPIO DE APUCARANA**

INTERESSADO ANDERSON DA SILVA PINHEIRO, CLEBER DE SOUZA LOURENÇO, DIEGO JOAO DA SILVA BILATTI, DIOGO FELIPE DO PRADO, ELVIS DE OLIVEIRA FRANCISCO, FABRICIO ARGENTAO, FERNANDO RIBEIRO, GABRIEL WEBER MAXIMOWSKI, HELEN RAQUEL AGONILHA, ISABELI RUSSO LOPES, JUAN WILLIAM DA SILVA GONZELI, LAERCIO LOPES DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, MARIA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA, MARIANE CRISTINE RIDAO CURTY, MAURO CESAR ALVES DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2814/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12287/25 - COAP peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: VALTER BATISTA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 523562/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3628/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Sueli do Rocio Rosa de Freitas, matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 34/25 (peça 3) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 52.504,32 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos) mensais, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 19/25 (peça 4), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 246/25 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Sueli do Rocio Rosa de Freitas, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 923/25 (peça 6).

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à Paranaprevidência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo[1], em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

PROCESSO Nº: 546074/25
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3647/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 392/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0048.24.000401-9, requer cópia do processo nº 571636/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 571636/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 392/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 388831/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY HENRIQUE NORONHA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3650/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Sidney Henrique Noronha por meio da Portaria nº 811/25 (peça 26), disponibilizada no DETC nº 3510, de 21 de agosto de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11096/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3652/25

Retornam os autos com a Informação nº 507/25 (peça 20) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que, até o presente momento, não houve a liquidação do saldo devedor, no valor de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), pela ex-servidora Flávia Maria Braga Pinto.

Outrossim, nos termos da Informação nº 437/25 (peça 38) a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que interessada não possui crédito a receber desta Corte.

Quanto ao referido saldo devedor, consoante se infere do Aviso de Recebimento referente ao Ofício de Diligência nº 983/25-DP (peças 32 e 33), a interessada já foi devidamente notificada da decisão desta Presidência para proceder à respectiva liquidação, considerando-se perfeita tal modalidade de intimação, conforme disposição contida no art. 381, §1º, "b", do Regimento Interno.

Contudo, tendo em vista que a ex-servidora todavia não adimpliu o montante devido a este Tribunal, determino, nos termos do art. 381, IV, do Regimento Interno, a derradeira intimação da senhora Flávia Maria Braga Pinto, mediante edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 – Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739- 2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo.

Deverá constar do edital de intimação o alerta à Sra. Flávia Maria Braga Pinto de que, a teor do disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação da interessada nos termos acima dispostos, bem como para controle de prazo, mediante a respectiva certificação nos autos.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 401513/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3657/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 401/2025 (fl. 2 da peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0038.25.000312-6, e solicitou a "apuração de

possível direcionamento e ausência de motivação técnica na definição de critérios restritivos pelo Município de Clevelândia na licitação Pregão Eletrônico nº. 003/2025". A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 775/25-CGF (peça 9), entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação quanto a existência de procedimento de fiscalização acerca do pregão eletrônico indicado na inicial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver fiscalização em curso relacionada ao objeto deste requerimento e indicou ter registrado as informações encaminhadas, em controle próprio, com o fito de serem consideradas nas propostas de futuros planos de fiscalização. (Informação nº 183/25-CAGE, peça 10)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que anotou o informado em sua base de dados acerca de indícios de irregularidade na gestão pública municipal, com o fito de subsidiar fiscalizações futuras, opinou para que o presente requerimento, por ora, não fosse objeto de ação de fiscalização específica, ao entendimento de que ele, em verdade, se amoldaria ao conceito de comunicação ou compartilhamento de informação, nos termos do ofício nº 136/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (CAOPPP), e, ante os registros efetuados pela CAGE e por ela própria, a coordenadoria sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 966/25-CGF, peça 11)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 543199/25

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3659/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR relatando que encaminha "áudio de denúncia sobre a conferência da mata atlântica".

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 532510/25

ENTIDADE: LAIS BRAGA CORDEIRO AQUINO
INTERESSADO: LAIS BRAGA CORDEIRO AQUINO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3664/25

Retornam os autos com o Despacho nº 987/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 471538/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3665/25

Retornam os autos com as Informações nº 175/25 e nº 192/25 por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 546/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 545868/25

ENTIDADE: HERICK FEIJO MENDES

INTERESSADO: HERICK FEIJO MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3667/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Herick Feijó Mendes mediante o qual requer cópia do Parecer nº 113/2021, contido no Processo nº 671233/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 671233/18, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 535030/25

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3668/25

Retornam os autos com a Informação nº 199/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 827/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 527266/25

ENTIDADE: 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
INTERESSADO: 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3669/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de ofício da 5ª Vara

Federal de Curitiba, por meio do qual, em atendimento a pedido formulado pelo autor dos Embargos à Execução n.º 5057395-56.2023.4.04.7000/PR, requereu “cópia integral da TCE n. 299.941/2014 (Acórdão n. 6.094/2015, empresa envolvida Instituto Brasileiro Santa Catarina - IBRASC)”.

Por meio da Informação n.º 437/25-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica apontou que o processo requerido se tratava do Recurso de Revista n.º 299941/14, onde foi proferido o Acórdão n.º 6094/15, sugeriu o encaminhamento do deste protocolado ao relator do recurso de revista, para ciência e deliberação, a remessa de ofício, pela Presidência, em resposta ao requerente, e opinou pelo posterior encerramento do processo.

Tendo em vista o apensamento do Recurso de Revista n.º 299941/14 à Tomada de Contas Extraordinária n.º 50803/10, este expediente foi encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da tomada de contas citada, que deferiu o acesso aos autos de sua relatoria e o devolveu ao Gabinete da Presidência. (Despacho n.º 1255/25-GCFAMG, peça 7)

Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Tomada de Contas Extraordinária n.º 50803/10, a qual foi apensado o Recurso de Revista n.º 299941/14, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 140868/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3670/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício n.º 300/2025 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0128.22.000369-2, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 337/25-CGF (peça 20), entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação quanto a existência de procedimento de fiscalização acerca do objeto do inquérito civil indicado na inicial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver fiscalização em curso relacionada ao informado neste requerimento e indicou ter registrado as informações encaminhadas, em controle próprio, com o fito de serem consideradas nas propostas de futuros planos de fiscalização. (Informação n.º 195/25-CAGE, peça 21)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que anotou o informado em sua base de dados acerca de indícios de irregularidade na gestão pública municipal, com o fito de subsidiar fiscalizações futuras, opinou para que o presente requerimento, por ora, não fosse objeto de ação de fiscalização específica, ao entendimento de que ele, em verdade, se amoldaria ao conceito de comunicação ou compartilhamento de informação, nos termos do ofício n.º 136/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (CAOPPP), e, ante os registros efetuados pela CAGE e por ela própria, a coordenadoria sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (Despacho n.º 989/25-CGF, peça 22)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542419/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3673/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de petição subscrita pelo Sr. Maurício Gonçalves Pereira, Procurador-Geral do Município de Tapejara, por meio da qual informa ter encaminhado representação ao Ministério Público da Comarca de Cruzeiro do Oeste em razão do município não ter aplicado os recursos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2024, comunica esta Corte acerca do investimento em percentual menor do que 25% em

educação, solicitando a análise e tomada de providências, inclusive com responsabilização dos responsáveis.

Tendo em vista que a informação encaminhada já é de conhecimento deste Tribunal, posto integrar a prestação de contas do Município de Tapejara do exercício de 2024, expediente n.º 170643/25, determino a remessa deste requerimento ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da citada prestação de contas, para conhecimento.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542265/25

ENTIDADE: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3675/25

Retornam os autos com a Informação n.º 201/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542486/25

ENTIDADE: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3676/25

Retornam os autos com a Informação n.º 202/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517120/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3678/25

Retornam os autos com a Informação n.º 191/25 (peça 5) e com o Despacho n.º 974/25 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 419110/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3681/25

Retornam os autos com a Informação nº 184/25 (peça 7) e com o Despacho nº 972/24 por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547755/25

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3689/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Alysson Gonçalves Quadros, PR-65603/D, instaurado em razão do Ofício nº 210/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 1596/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 483639/21.

A Câmara Especializada do CREA/PR concluiu que o mencionado engenheiro infringiu determinados dispositivos do Código de Ética Profissional, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de Advertência Reservada, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 5.194/66 c/c o parágrafo único do art. 71.

A entidade informa que este Tribunal, "caso queira, poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, atual relator dos autos nº 483639/21, para ciência da mencionada decisão bem como adoção das providências que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 825/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 03/2025.		
Processo originário: 38425-2/25		
Participe: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.		
Objeto: O presente termo tem por objeto a cooperação técnica entre os partícipes, visando a comunhão de esforços para o fortalecimento da gestão pública municipal por meio do intercâmbio de dados, da realização de ações conjuntas de capacitação, da disseminação de boas práticas de planejamento e controle, e do alinhamento técnico-normativo para o aprimoramento da governança local, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 20/08/2025 a 20/08/2027		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Fiscal	Alexandre Faila Coelho	50.677-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 829/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de agosto a 17 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 830/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 523658/25,

RESOLVE:

I - Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e-CPF A3.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Funçante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	LÍVIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA	52.648-7	DTI
Técnico	DENISE TATEBE	51.598-1	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTARIA Nº 845/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

em razão da indisponibilidade dos sistemas informatizados deste Tribunal, determinar a suspensão dos prazos processuais nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, nos termos do art. 385, § 2º, III[1], do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2025

PARTÍCIPE:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

b) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO PARANÁ – SEIL - CNPJ n.º 13.937.166/0001-80

PROCESSO N.º: 35855-0/25.

OBJETO: Promoção de ações conjuntas de fomento e implantação gradual da metodologia BIM para melhoria contínua na gestão de projetos e obras públicas.

RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 05/2025

PARTÍCIPE:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

b) PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUCPR - CNPJ n.º 76.659.820/0003-13.

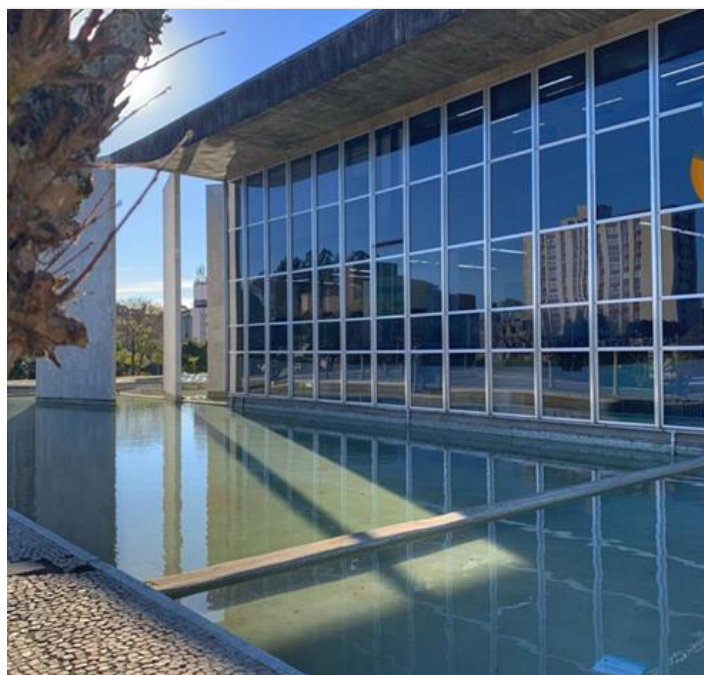
PROCESSO N.º: 23061-1/25.

OBJETO: Conjugação de esforços entre os partícipes com vistas a fomentar contribuições acadêmicas e científicas ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), na área de gestão de riscos climáticos nos municípios, incluindo, nesse tema, a cooperação em trabalhos que tratem de indicadores e métricas.

RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno